



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15463.001059/2010-25
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.860 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de fevereiro de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente LUIZ CARLOS GUEDES VALENTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier.

Relatório

LUIZ CARLOS GUEDES VALENTE, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 6ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, Acórdão nº 11-32.894/2011, às e-fls. 63/67, que julgou procedente a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da compensação indevida do IRRF, em relação ao exercício 2009, conforme peça inaugural do feito, às fls. 08/11, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente dos seguinte fato gerador:

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.860 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15463.001059/2010-25

Compensação Indevida de Imposto de Renda retido na Fonte

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****43.348,62, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Juiz de Fora/MG entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 77/83, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, pugna que as intimações sejam feitas em nome dos patronos.

Contesta o feito fiscal argumentando que o valor do IRRF consta do comprovante de rendimentos e nos contracheques fornecidos pela fonte pagadora, e na Dirf por ela entregue.

Afirma que a empresa já efetuou os recolhimentos referentes ao IRPF do Recorrente, anexando os respectivos DARFs, ensejando o bis in idem.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

Não obstante as substanciosas razões meritórias de fato e de direito ofertadas pelo contribuinte em seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

A principal controvérsia apresentada no Recurso Voluntário gira em torno da comprovação do valor compensado a título de IRRF.

Com efeito, ação fiscal que culminou com a lavratura do presente Notificação foi realizada decorrente de inconsistência da DIRPF do contribuinte.

Conforme se tem notícias através da descrição dos fatos constantes da peça inaugural, apurou-se dedução incorreta do IRRF por falta de comprovação da retenção, conforme apuração dos dados, senão vejamos:

Não comprovada a retenção do IRRF sobre os rendimentos auferidos da GAVEA SENSORS – Sistema de Medição Ltda (sócio da empresa).

O contribuinte, por sua vez, aduz que declarou os rendimentos, especialmente o IRRF, de acordo com as informações prestadas pela fonte pagadora (DIRF), bem como constantes do contra cheque. No mesmo sentido, junto ao recuso anexa aos autos os DARF's com intuito de comprovar a efetiva retenção.

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.860 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15463.001059/2010-25

Nestes termos, não podemos deixar de lado a documentação acostada aos autos pelo contribuinte com o intuito de afastar aludida pretensão fiscal. Entrementes, a análise desses documentos deve passar, inicialmente, ao fiscal autuante, com as seguintes indagações:

1) O IRRF declarado pelo contribuinte relativo a empresa da qual é sócio informado em DIRF foi pago total ou parcialmente?! Se parcialmente, qual a proporção? Junte as telas do sistema; e

2) Manifeste sobre o DARF anexado pelo contribuinte;

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos encimados, devendo ser oportunizado ao contribuinte se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender por bem.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Erro! Fonte de referência não encontrada.